



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o "Dia do Nascituro", a ser festejado no dia 25 de março de cada ano, e prescreve as medidas a serem adotadas pelos Poderes a que se refere, para efeito da respectiva comemoração.

DESPACHO: 18/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

947

PROJETO DE LEI Nº



PROJETO DE LEI Nº 947, DE 1999
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Institui o "Dia do Nascituro", a ser festejado no dia 25 de março de cada ano, e prescreve as medidas a serem adotadas pelos Poderes a que se refere, para efeito da respectiva comemoração.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 25 de março como o "Dia do Nascituro", a ser festejado e objeto da adoção, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, nesse dia, de medidas administrativas, programadas de molde a se estenderem até a próxima celebração, objetivando as mesmas, em especial, a conscientização de todos para a defesa do supremo direito à vida desde à sua concepção.

Art. 2º. A ação do Poder Legislativo, no que concerne ao seu envolvimento na campanha de conscientização referida no art. 1º, será desenvolvida, especialmente, mediante transmissões a encargo das rádios e TVs de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não temos dúvida em afirmar que a presente iniciativa vai ao encontro de uma aspiração que não é só dos cristãos com assento no Congresso Nacional, mas de todos aqueles que, no Poder Legislativo federal, se colocam na linha de frente de defesa da vida. Assim afirmamos por entender que a mesma pode contribuir para tornar realmente efetivo esse direito, especialmente no que concerne à sua expressão primeira, fundamental, que ocorre já ao ensejo da concepção do ser humano, ou, como outros definem, a partir da fertilização, pois é desde então que quaisquer outros direitos começam a ter significação.

Dir-se-á, provavelmente, que a presente iniciativa teria uma conotação meramente simbólica ou que nada viria a acrescentar ao que já posto está no mundo jurídico tendo por escopo tornar efetivo o direito do nascituro à vida.



Equívocada seria no entanto, tal compreensão da lei ora projetada, pois as campanhas de esclarecimento que o Poder Público deverá realizar, conforme determina o Projeto em seus artigos 1º e 2º, poderão até fazer muito mais que normas preventivas amparadas em sanções pela sua não observância, uma vez que nada melhor para conduzir as pessoas no sentido de adotarem atitudes conformadas à aceitação geral e, pois, divorciadas de minorias desajustadas, que orientações adequadas, feitas pelos meios de comunicação, reiteradamente, para que estejam sempre vivas na memória de todos.

Feitas as precedentes observações queremos enfatizar que o móvel da presente proposição é tornar efetiva, desde a respectiva concepção, em nosso País, conforme à exata amplitude da garantia inscrita no art. 5º da Constituição Federal, a vida, que, afinal, é o primeiro e maior de todos os bens.

O reconhecimento da importância desse direito não tem sido a resposta a indagações de natureza ideológica ou religiosa, mas simplesmente resultado da conscientização universal de ser a vida o valor maior, e por isto que há de ter precedência na ordem das garantias fundamentais do ser humano.

Confirmam tal orientação, aliás, os diversos ajustes firmados em órbita internacional, onde os direitos ligados à vida, decorrentes das relações que se estabelecem entre os homens, vêm sendo assegurados, sempre, com maior amplitude.

São exemplos disso a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, ao proclamar que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Adotando uma política de efetiva proteção universal dos direitos humanos para todos os homens e para todas as nações, a comunidade internacional destacou a criança como sujeito digno de uma especial consideração, particularmente na declaração de Genebra, de 1924, sobre os Direitos da Criança, na Declaração sob essa designação adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e na Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

O Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança sublinha, aliás que **"a criança, por sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados específicos, inclusive a devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento"**. Especialmente em sua etapa pré-natal a criança é um ser de extrema fragilidade e indefesa, salvo a natural proteção oferecida por sua mãe.

Assinala ainda essa convenção que tanto antes como após o nascimento **"para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão"**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No Brasil, aliás, o respeito à vida do ser humano veio muito antes de todo o reconhecimento em nível internacional, pois o Código Civil brasileiro vem isto afirmando, ao deixar claro que, desde a concepção, o nascituro é um ente suscetível de contrair direitos e sujeito a obrigações e em razão do que deixa implicitamente firmado que a vida do ser humano tem início nesse instante.

Não podemos deixar de assinalar que não estamos sendo originais com a presente proposição da instituição de um dia para festejar o "Nascituro", pois temos conhecimento de que na República Argentina idêntica iniciativa foi tomada com a criação do que designaram como o **"Día del Niño por Nacer"**.

O exemplo argentino está mostrando que não estamos sós os que, como nós e a maioria dos membros do Poder Legislativo do Brasil, defendemos, intransigentemente, o direito do nascituro à vida, e a presente iniciativa pode se constituir, ainda, em um incentivo a mais para que não descansemos nesse humaníssimo propósito, que sabemos ir ao encontro das aspirações de todos os cristãos, que representam a grande maioria da sociedade brasileira..

A escolha do dia 25 de março para a celebração do "Nascituro" foi por nós feita, assim como ocorreu na República Argentina, em razão de ser esse o dia em que a cristandade celebra a Anunciação da Virgem Maria, uma vez que o nascimento mais celebrado do mundo cristão é o do Menino Jesus, cujo momento da concepção se deu nesse dia.

Ao apresentar o presente projeto, isto fizemos sob a fundada expectativa de vê-lo aprovado, a fim de que, sob a inspiração das campanhas que pretendemos ver encetadas pelos Poderes Públicos, cada nova vida humana em nosso País, já desde a sua concepção, seja recebida como uma dádiva do Criador.

Com a precedente justificação entendemos ter aclarado os méritos da presente proposição e em razão do que esperamos que ela venha a receber o aval do voto favorável de todos os senhores Deputados e, ao depois, de todos os membros do Senado Federal, para que a mesma venha a ser transformada na lei que haverá de proporcionar a criação de uma linha de defesa consistente de preservação da vida do nascituro em nosso País.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 12/05/99 às 18h06hs
Nome TS
Ponto 3298



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

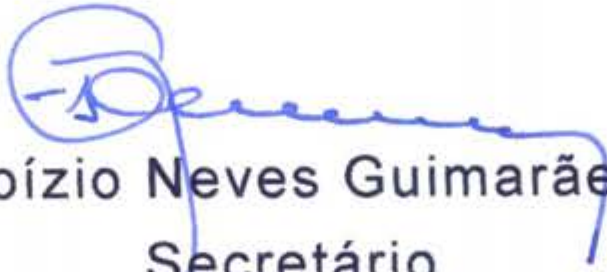


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 947/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



Câmara dos Deputados

16

REQ 160/2003

Autor: Severino Cavalcanti

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 76/95, PLs nºs 1.528/96, 4.206/98, 3.282/97, 2.822/97, 947/99, 5.040/01, 7.235/02, 7.236/02, 3.592/97, PDC nº 737/98 e PLP nº 65/95. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto às PECs nºs 63/95 e 77/95, PLs nºs 2.848/97 e 255/99, e REC nº 206/97, em virtude de as respectivas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao REC nº 196/00, em virtude de não constar dos registros da Casa a existência da proposição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 03 / 04 / 2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento 160/03
(Do Senhor Deputado SEVERINO CAVALCANTI)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- . PEC nº 063/1995
- . PEC nº 076/1995
- . PEC nº 077/1995
- . PL nº 1528/1996
- . PL nº 2848/1997
- . PL nº 4206/1998
- . PL nº 3282/1997
- . PL nº 2822/1997
- . PL nº 947/1999
- . PL nº 5040/2001
- . PL nº 7235/2002
- . PL nº 7236/2002
- . PL nº 255/1999
- . PL nº 3592/1997
- . PDC nº 737/1998
- . PLP nº 065/1995
- . REC nº 206/1997
- . REC nº 196/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado SEVERINO CAVALCANTI



81081DB02

